

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ANÁLISE CRÍTICA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ALAN GUILHERME BARBOSA DA SILVA

CARUARU
2019

ALAN GUILHERME BARBOSA DA SILVA

ANÁLISE CRÍTICA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA,
como requisito final para obtenção
do grau de Bacharel em Direito,
orientado pelo Prof. Esp. Marupiraja
Ramos Ribas.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/_____.

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O Presente artigo tem como objetivo construir e apresentar uma análise crítica das saídas temporárias, enquanto benefício outorgado ao cumpridor de pena privativa de liberdade, quando da execução desta pelo Poder Judiciário, a qual é regida pela Lei 7.210/1984, adentrando assim no tema em suas formas, conceitos e diretrizes para a obtenção do benefício. Analisar a importância deste benefício que diretamente auxilia o apenado durante sua persecução penal, em seu futuro egresso (após o cumprimento da pena) e indiretamente contribui para a sua família e toda a sociedade. Sabe-se ainda, que as saídas temporárias é um instrumento necessário para facilitar o acesso do apenado à ressocialização. Por isso, que é importante explicar a forma de como o benefício é realizado e contemplado pelos apenados, se todos realmente gozam desse benefício, ou quando eles o alcançam, sem que haja algum tipo de distinção ou negativa deste direito subjetivo do apenado, sendo que tudo isso, tem relevância na análise macro da execução da pena. Interessante também fazer o relato dos meios juridicamente possíveis para sua realização, quais são as penalidades em casos de descumprimento e a valoração do benefício na vida do apenado e quais os reflexos da sua aplicabilidade para a coletividade. Consoante a realidade brasileira, o instituto da saída temporária destaca-se como instrumento fundamental da ressocialização, eis que visa preparar o indivíduo para o retorno gradual ao convívio social e familiar de forma satisfatória.

Palavras Chave: Saídas temporárias. Apenado. Execução da pena.

ABSTRATC

The present article aims to build and present a critical analysis of the temporary exits, as a benefit granted to the custodian of deprivation of liberty, when executed by the Judiciary, which is governed by Law 7,210 / 1984, thus entering the theme in their forms, concepts and guidelines for obtaining the benefit. Analyze the importance of this benefit that directly assists the victim during his criminal prosecution, his future egress (after serving the sentence) and indirectly contributes to his family and the whole society. It is also known that temporary exits are a necessary instrument to facilitate the access of the convicted to resocialization. Therefore, it is important to explain how the benefit is realized and contemplated by the convicted, if all really enjoy this benefit, or when they reach , without there being any kind of distinction or negative of this subjective right of the convicted, all of this, has relevance in the macro analysis of the execution of the feather. It is also interesting to make the story of the means legally possible for its accomplishment, what are the penalties in cases of noncompliance and the valuation of the benefit in the life of the convicted and what are the reflexes of its applicability to the community. According to the Brazilian reality, the temporary exit Institute stands out as a key instrument of rehabilitation, that is aimed at preparing the individual for the gradual return to social and family life satisfactorily.

Keywords: Temporary departures. Sorry. Execution of the penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 OBJETIVO PRINCIPAL DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	7
2 SAÍDAS TEMPORÁRIAS	13
3 ANÁLISE CRÍTICA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	16
4 PROPOSTA DE MUDANÇAS NAS LEIS ACERCA DA PROGRESSÃO DE REGIME DAS PENAS	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende fazer uma análise crítica sobre a origem das saídas temporárias, hoje ainda regida pela Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, onde serão abordados assuntos relativos à aplicabilidade da lei de execução penal e os meios juridicamente possíveis para a realização/efetivação deste benefício, enquanto direito subjetivo do apenado.

O Brasil está em processo de adequação dos Direitos Humanos, uma vez que no passado os presídios eram abarrotados, de forma insalubre e com má higiene. Nos dias atuais, com a cobrança frequente da comissão de Direitos Humanos, alguns direitos passaram a se efetivar na vida do condenado, porém, ainda não é o suficiente para uma idealização de dignidade e cumprimento da pena corporal.

Conforme podemos observar a atual situação carcerária em nosso país, mais precisamente das saídas temporárias para presos em regime semiaberto, tem preocupado as autoridades e a sociedade pelos acontecimentos que veem ocorrendo em alguns casos específicos, os apenados que fazem o uso desse benefício em algumas situações se aproveitam das saídas para voltar delinquir novamente.

Abre-se uma discussão importante acerca do tema: será que as saídas temporárias ao invés de facilitar a ressocialização do apenado, não seria um caminho para incentivar a reincidência, quando sabemos que esta é uma situação que se deseja evitar com a execução da pena privativa de liberdade.

Por outro lado, será que o Estado não tem aparato e estrutura para fiscalizar esses detentos soltos e garantir que não vão delinquir novamente ou que não voltem mais para as penitenciárias.

Por sua vez, este benefício foi criado com o intuito de auxiliar o preso em sua reintegração na sociedade e não para amedrontá-la, ocorre que, a forma automatizada de saída temporária como é aplicada atualmente, faz com que o Estado não tenha um controle efetivo destes presos que saem todos em uma única época para passar datas comemorativas com seus familiares, onde muitos deles praticam delitos em suas saídas temporárias e outros não voltam nos dias determinados.

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si

o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, contendo o inconformismo coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

É de suma importância às saídas para o preso, no intuito de avaliar sua reabilitação no meio social, para auxiliar seu futuro egresso ao sair da penitenciária e auxiliar sua readaptação na convivência com a sociedade civil posterior ao cumprimento da pena.

A abordagem do tema é relevante, pois deve ser pontuado, que todos os benefícios previstos na lei de execuções penais, derivam da vontade da coletividade, ainda que possam parecer inadequados, quando analisadas de forma individualizada, sem que haja uma verificação do sistema criado como um todo e, seu objetivo maior, que é a ressocialização do apenado, antes de ser novamente reintegrado ao convívio em coletividade.

Portanto, a partir das considerações expostas, é relevante que o instituto das saídas temporárias seja melhor observado no intuito de uma efetivação e desdobramento para os presos, que diretamente será valorativo para eles e para a sociedade, ou seja, para que eles evitem de cometer novos delitos e o descumprimento da ordem de voltar para a penitenciária quando estiverem sob o efeitos do benefícios.

1 OBJETIVO PRINCIPAL DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O objetivo principal do cumprimento da pena privativa de liberdade tem duas finalidades: propor contra aqueles que infringem a lei uma sanção repressiva no intuito de que, o delinquente possa no tempo do cárcere, pensar e refletir em suas condutas e não praticá-las novamente.

Em outro momento, o cumprimento da pena privativa de liberdade tem como objetivo, expor a sociedade de forma preventiva quais são as consequências de

quem cometem delitos, as sanções que são postas as essas pessoas e o que ocorre na vida de um delinquente após o cumprimento da pena.

Nas antigas civilizações a pena era executada de acordo com o crime que era praticado, tal exemplo era a lei de talião, onde o indivíduo pagava sua pena consoante naquilo que cometera (olho por olho, dente por dente).

A sanção que prevalecia decorria das penas de mutilação, torturas, castigos corporais, pena morte, dentre outras, embora imposta como forma de defesa do Estado, a pena tinha por finalidade a correção do agente e a prevenção geral da sociedade.

Após alguns anos, surgiram como formas de castigo, os locais insalubres, os encarceramentos que eram subterrâneos e não havia condições mínimas de segurança. No entanto como uma espécie de fase preliminar para o encarceramento o apenado era colocado em poços, masmorras e conseqüentemente sofria a aplicação das penas¹.

Destaca de maneira sucinta e clara, o autor Cesar Roberto Bittencourt:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardas em sua essência contradições insolúveis.²

É interessante destacar, que atualmente o elenco das penas do século passado não é mais satisfatório, porque eram imprescindíveis que fossem encontradas novas sanções compatíveis com os tempos atuais, cuja função e a finalidade fossem atendidas, perante toda a sociedade.

Majoritariamente a doutrina atual corrobora em suas interpretações para as diversas teorias absolutas ou retributivas a qual a pena é concebida como um mal, ou seja, como uma retribuição ao mal causado através do delito. Assim, “a pena estaria justificada pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado: *quia peccatum*”³.

¹SOUZA, Ana Paula. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>>. Acesso em 18/11/2018.

² BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte geral 1. 21 ed – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 505.

³ FERNANDES, Leônidas Marques; MIRANDA, Oannes. A função da pena privativa de liberdade em um Estado democrático e pluralista de direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25556>>. Acesso em: 15 set. 2018.

A teoria absoluta está concatenada essencialmente aos preceitos da retribuição, onde a teoria retributiva pondera que a pena se consume na opinião de legítima retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, ou seja, como uma espécie de resposta violenta ao delito praticado pelo agente. Logo a pena é imposta como forma de retribuição, ou seja, compensação do mal ocasionado pelo crime.

Preleciona o autor Rogério Greco acerca da teoria absoluta, atrelada ao caráter retributivo da pena:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense.⁴

Não só o sistema penitenciário como também o Estado, tem o dever de respeitar os direitos essenciais dos encarcerados, garantindo e respeitando seus princípios, seus valores e, sobretudo a sua vida. Portanto no sistema prisional, cabe ao poder judiciário controlar a ação da administração cujo foco é cuidar do cumprimento da pena e dos direitos individuais.

O autor César Roberto Bittencourt lesiona:

nem a função do Direito Penal pode derivar-se de uma contemplação de penas e medidas como figuras isoladas do sentido que em cada momento histórico cultural e em cada modelo de Estado corresponde ao Direito, nem a função do Direito Penal esgota-se na função da pena e da medida de segurança. É quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade [...].⁵

Não há justificativa para que o Estado deposite no apenado toda indignação da sociedade, ou seja, a lei existe para regulamentar e punir as condutas e comportamentos sem que leve em consideração os anseios de vingança da sociedade.

⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal, v.1: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p. 473.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.p.98.

As saídas temporárias têm por objetivo estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia.

Esta justificação, segundo René Ariel Dotti, está em preparar adequadamente o retorno à liberdade e reduzir o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, caracterizando uma etapa de forma progressiva de execução e podem ser consideradas como a sala de espera do livramento condicional.

No século XIX, mais precisamente em março de 1840, Alexander Maconochie, militar reformado e ex-presos de guerra, assume o comando da colônia penal da Ilha de Norfolk, a 1600 quilômetros da Austrália. Consigo, levou dois princípios penológicos⁶:

I- Como a pena cruel é prejudicial tanto ao preso quanto à sociedade, o objetivo da pena deveria ser a prevenção especial positiva (reforma de bases sociais do indivíduo).

II- A pena não deveria ser baseada em tempo, mas em quantidade de tarefas a serem cumpridas para melhor perspectiva do preso em relação à quantidade de esforço e possível liberdade por merecimento.

A aceitação das regras sociais e o trabalho cumprido mostravam-se, para ele, a chave para a evolução do preso no cárcere. Com o nome de Sistema Machonochie de Reforma Moral, autoridades tiveram acesso a seu trabalho e impressionaram-se positivamente. Porém, dada à resistência dos próprios funcionários da colônia, seu trabalho foi interrompido.

Em 1851, Machonochie é definitivamente afastado do sistema penitenciário sob acusação de excesso de leniência, lutando pela reforma da execução penal.

Em 1854, ⁷Walter Crofton, penologista irlandês, influenciado pelas ideias de Machonochie, tenta aplicar os princípios penológicos no sistema de seu país. Acreditando que a função da restrição da liberdade é reformadora, implementou a ideia de concessão de permissões de saída (algo como um alvará de soltura, denominado "tickets of leave") àqueles presos que demonstravam sinais de melhoria educacional e comportamental.

⁶SYDOW, SpenceTothRetratos do Regime Semi Aberto: Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26481625_RETRATOS_DO_REGIME_SEMI_ABERTO.asp> acesso em: 16/09/2018.

⁷Idem. Retratos do Regime Semiaberto.

Crofton foi o criador de prisões intermediárias, como passo de execução penal até a soltura, consistente em locais de menor rigor. Também, estabeleceu sistemas de assistência e supervisão do preso que recebia a permissão de saída, como controle indireto do condenado, até sua liberação integral.

Tal lógica terminou por ser difundida por toda a Europa e a América do Norte. Em 1870, a declaração de princípios da Associação Nacional de Prisões passou a contar com o compromisso de progressão da pena, a partir da leitura das ideias de Crofton no encontro que houve em Cincinnati (EUA).

A partir daí, o regime semiaberto tomou forma, com a denominação "parole". A expressão francesa "parole" significa "promessa" ou "palavra de honra" significa a permissão de saída por parte do preso, com compromisso de comportamento e retorno.

⁸No final da década de 1890, a prevenção especial já era abertamente defendida pela escola de Marburgo fundada por Von Liszt, e rapidamente se difundiu.

No Brasil, a progressão de regime surge em 1940, propriamente dita. Nosso país adota a expressão regime semiaberto para a lógica de segurança penitenciária intermediária, enquanto que demais países da América do Sul preferem o termo semiliberdade.

O Código Penal do Império dividia as penas em grau máximo, médio e mínimo. A prisão era pena de grau mediano, e não havia previsão de progressão de pena. Porém, a inexistência de vagas em prisão permitia que o preso tivesse sua pena substituída por uma menos grave, com acréscimo de 1/6 da pena.

O Código Penal da República trazia penas de prisão diferentes: prisão celular equivalente ao regime fechado e prisão com trabalho obrigatório equivalente ao regime semiaberto. A prisão com trabalho obrigatório era cumprida em colônias agrícolas. Ali surge o embrião da progressão da pena, porém restrita ao regime celular (fechado).

O artigo 50 do Código Penal da República previa que:

O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom

⁸SYDOW, SpenceTothRetratos do Regime Semi Aberto: Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26481625_RETRATOS_DO_REGIME_SEMI_ABERTO.asp>. Acesso em: 16/09/2018.

comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena.

§ 1º- Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu.

A simples progressão de regime fechado para o semiaberto não obsta o direito a saída temporária uma vez que, a progressão é um dos requisitos para a obtenção do benefício conforme o artigo 123 da LEP.

Vale ressaltar, o entendimento da Segunda Turma do STF que, através da relatora do HC, a Ministra Ellen Grace, concluiu que ⁹o ingresso no regime semiaberto não dá direito subjetivo ao réu de obter o benefício da saída temporária, conforme decisão in verbis:

O ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades — permissão de saída ou saída temporária —, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo de obtenção dessas benesses. Com base nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que beneficiado com progressão para o regime semiaberto insurgia-se contra decisão de juízo das execuções penais que lhe denegara autorização para visita familiar (LEP, art. 122, I). Alegava a impetração que, uma vez concedida a progressão prisional, a citada autorização também deveria ser deferida. Asseverou-se cumprir ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e a razoabilidade da pretensão, observando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente. Ademais, consignou-se que a decisão impugnada estaria fundamentada e que, para revertê-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que vedado em sede de habeas corpus. HC 102773/RJ, Relatora. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/03/2010, publicado em DJE N° 044 DIVULG 10/03/2010 PUBLIC 11/03/2010

Contudo, o fato de o apenado estar em regime semiaberto é apenas um dos critérios a serem avaliados pelo juiz, que poderá ou não conceder a autorização de saída, na modalidade de saída temporária.

Sabe-se ainda que, o comportamento carcerário será igualmente observado para o deferimento ou não deste benefício.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102773/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/03/2010, publicado em DJE N° 044 DIVULG 10/03/2010 PUBLIC 11/03/2010

2 SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A saída temporária é um instituto que possui previsão na Lei 7210/84 Lei de Execução Penal, especificamente em seu art. 122.

Ao contrário da permissão de saída, a saída temporária é uma medida de natureza jurisdicional. Só o juiz da execução é que pode concedê-la, sempre com a prévia oitiva do Ministério Público e da administração do estabelecimento penal.

A Lei traz um conceito taxativo do que se considera saída temporária, de modo que somente fará jus ao benefício o condenado que se encontra nas situações nela descritas. Diz o artigo 122 da LEP em regência¹⁰:

Art. 122- Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I-visita à família;

II-frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III-participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Consoante o artigo Art. 123 da Lei de Execução Penal A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Posteriormente, o artigo 124 da Lei de Execuções Penais traz a seguinte forma de como será a efetivação do benefício ao preso:

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 07 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Ou seja, o detento terá a possibilidade de sair 05 vezes ao ano não superior a 7 dias em cada saída, em um lapso temporal superior a 45 (quarenta e cinco) dias entre uma saída para outra.

O Código penal vigente teve sua reforma da parte geral em 1984 e houve, no mesmo ano, a promulgação da Lei nº 7.210, Lei das Execuções Penais, que apresentou expressamente a progressão como meio de cumprimento de pena.

A função ressocializadora da pena está prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, que dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de

¹⁰ BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de Julho 1984.

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No que diz respeito à ressocialização no Brasil verifica-se que ainda há muito a se fazer para auxiliar o preso quando for liberado e este tentar voltar a conviver com a sociedade civil sem sofrer discriminação.

O descaso no sistema carcerário vem crescendo gradativamente com o passar do tempo, o apenado ao adentrar no presídio é tratado e taxado instantaneamente como um marginal que descumpriu a lei em virtude de suas condutas e atos.

Contudo, a sociedade mesmo vendo a situação em que um apenado é posto, entende que não basta não basta apenas enclausurar o delinquente em celas como se fossem animais, por isso que é importante adequar medidas que contornem este fato ao invés de taxar o delinquente como um ser indigno de viver.

Para que esta situação seja revertida é imprescindível que a sociedade não se deixe enganar por aquilo que é dito ou muitas vezes manifestado por pessoas que não tem conhecimento de realidade fática, fazendo um juízo de valor frívolo de que a penatém que ser uma punição dolorosa. É necessário mostrar para a sociedade que existe uma função para a pena, onde será esta cumprida conforme o regimento legal.

Neste diapasão é claro o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt:

os princípios norteadores das relações internacionais estabelecidos no artigo 4º da Constituição Federal, a prevalência dos direitos humanos representa um inquestionável limite para o exercício do poder punitivo estatal, inclusive os crimes que possuem um caráter transfronteiriço¹¹.

Com o advento das novas construções teóricas e práticas acerca dos estudos e tratados internacionais voltados para os direitos humanos, concatenou-se ao princípio da legalidade e da reserva legal o limite de punição por parte do Estado, ou seja, o princípio da legalidade segundo Bitencourt “não aceita desvios nem exceções obedecendo assim as exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”. (BITENCOURT, 2015, pag. 50).

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 49 -50.

Acerca do princípio da reserva legal Bitencourt leciona que, “este princípio significa a regulação de determinadas matérias que deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal de acordo com as previsões constitucionais”.

Para Luiz Regis Prado “o princípio da reserva legal traz uma série de consequências e garantias que se manifesta em sentido formal e material, o que importa em restrições ao legislador e ao intérprete da lei penal”¹²

Os princípios norteadores do direito penal que asseguram a defesa do bem jurídico tutelado, seguem concatenados no intuito de que realmente haja um reconhecimento e atuação sob aqueles que se achem necessitados. O princípio da proporcionalidade tem como objetivo, aplicar a pena tão somente na proporção que o indivíduo praticou de forma justa e equilibrada impedindo assim que haja exceção.

Pode-se verificar que hoje no Brasil, o maior descaso com problemas sociais, é por conta do desprezo que o recluso sofre quando sai do presídio sem emprego, sem família, sem dignidade, e isso se torna um ciclo vicioso, no qual o recluso não tem a menor chance de reinserção social.

Com isto, observa-se que ao verificarmos que durante a reclusão ou porque não dizer o fracasso da pena privativa de liberdade não consegue reabilitar ninguém servindo apenas para reforçar os valores negativos do apenado afetando sua saúde moral, social e psíquica.

O autor Luís Régis Prado leciona;

que durante ao egresso será prestada assistência, que consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses ¹³.

Nesta toada, parte-se do pressuposto que a prisão somente serve para punir o apenado denegrindo ainda mais sua personalidade, diante desse diapasão colocam de lado qualquer esperança de utilizar o presídio para ressocialização, pois ao contrário de ressocialização, ocorre com frequência o tráfico de armas, de entorpecentes, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual inclusive mortes. Portanto pode-se dizer então que o preso se torna vítima do sistema penal.

¹²PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte Geral, vol. 1: arts. 1º ao 120/7. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2007.p.590

¹³Idem, Curso de direito penal brasileiro.

3 ANÁLISE CRÍTICA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

É de suma importância ressaltar, que a saída temporária contribui diretamente para a vida do apenado em seu desenvolvimento para o futuro egresso a sociedade, porém, ao conceder este benefício o Estado tem por obrigação fazer um equilíbrio na dimensão atual do estado em que o apenado se encontra sem colocar em risco a vida da sociedade.

O apenado ao contemplar deste benefício, é necessário que esteja preparado psicologicamente para que não fuja da finalidade do mesmo.

Segundo Ney Moura Teles renomado criminalista, afirmar que:

a privação da liberdade em alguns casos não intimida o delinquente nem tampouco os que têm tendência a praticar delitos e não recupera o indivíduo. A privação da liberdade não intimida e, o que é mais grave, não só não recupera o condenado, com também o transforma negativamente. Não podia ser diferente, pois não se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando. É como desejar ensinar um bebê a caminhar atando-lhe as pernas. Ele jamais vai conseguir¹⁴.

A doutrina majoritária entende ser imprescindível o instituto uma vez que, o apenado consiga ter um pouco de alívio psicológico por passar alguns dias fora do cárcere e a alegria de ver seus familiares, ajudando-o diretamente no seu futuro egresso a sociedade:

Segundo Shecaira e Corrêa Junior, referindo-se sobre os efeitos criminógenos da prisão, fizeram sua classificação como deflagrados pelo encarceramento, concluindo que ao começar pelas condições materiais das penitenciárias, os efeitos causados sobre os condenados são desastrosos¹⁵.

Ainda na mesma obra,

[...] O efeito psicológico deve também ser considerado negativo e infrutífero à medida que se formam associações criminosas dentro do cárcere e planos são feitos a fim de garantir uma futura ação delitiva quando colocados em liberdade¹⁶.

¹⁴ TELES. Ney Moura. Curso de *Direito penal*. Parte geral. Vol.1 São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.157.

¹⁶ _____ Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.157.

Assim, independente das mazelas do sistema prisional, em primeiro lugar deve-se garantir os direitos do preso, que conforme assegura Lopes Jr. (2007, p. 403) “[...] apesar de condenado, não perdeu sua característica de ser ‘social’ e, como tal, merecedor de incondicional respeito de seus direitos e garantias fundamentais”¹⁷.

Hoje, há uma divergência entre os Tribunais (STF e STJ) no que diz respeito ao benefício da saída temporária em sua forma automatizada.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de entendimento sumulado, que não é possível a aplicação de forma automatizada para a saída temporária. Na saída temporária automatizada é lançado o calendário anual de todos os presos nas respectivas datas estipuladas pelas Varas de Execuções Penais de modo que os detentos já ficam cientes dos dias que terão o benefício tanto almejado: em contrapartida neste lapso temporal o preso pode ter alguma falta disciplinar grave ou gravíssima e não fazer jus ao benefício, este é o principal ponto divergente entre os Tribunais.

Diz a súmula nº 520 do STJ que “o benefício da saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional”.

O entendimento já pacificado pelo STJ a cerca das saídas automatizadas nos remete aos julgados a seguir colacionados:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMÁTICAS. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivado com a demonstração da conveniência da medida” (REsp 1.099.230/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/10/09). 2. Indevida a delegação da competência ao administrador do estabelecimento prisional para autorizar as saídas temporárias e sua renovação automática, sendo o argumento da desburocratização insuficiente para autorizar a modificação da competência. (...)”REsp 1154379 RJ 2009/ 0170256-7, Arnaldo Esteves Lima, data

¹⁷LOPES Jr, Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à execução penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. P.371-406.

de Julgamento 15/04/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2010¹⁸.

Ainda no mesmo Tribunal tem-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. (...) 1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivado com a demonstração da conveniência de cada medida. 2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Parquet. RECURSO ESPECIAL Nº 1.102482 RJ (2008/0255753-8) , Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do Julgamento 17/09/2009. DJe 13/10/2009¹⁹

É de se concluir, portanto, que a delegação da fiscalização das saídas temporárias ao administrador do presídio contraria, de forma flagrante, a vontade da lei. Nas palavras da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

Com efeito, a Lei de Execuções Penais, pretendendo uma adequada supervisão do cumprimento da pena, atribui ao órgão jurisdicional, com auxílio do parquet, a análise de cada situação para fins de saídas autorizadas. Não obstante se poder considerar a prática das saídas automatizadas uma tentativa de se desburocratizar a forma de concessão deste benefício, é importante não se descurar das formalidades legais, as quais dão legitimidade à medida. Assim, a não observância dos artigos 66, inciso IV, e do artigo 123, ambos da Lei 7.210/84, enseja a nulidade da concessão. RECURSO ESPECIAL Nº 762.453 - RS (2005/0103438-8) Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data do Julgamento. 01/12/2009. DJe 18/12/2009.²⁰.

Assim, segundo o entendimento deste Tribunal, o Juiz da execução quando decide em um único despacho todas as 05 (cinco) saídas temporárias que ocorrerão durante o ano, deixando o poder de decisão ao critério do sistema penitenciário, está indevidamente repassando seu ato jurisdicional ao diretor da penitenciária, pois esta

¹⁸STJ. RECURSO ESPECIAL :REsp 1154379 RJ 2009/0170256-7. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima DJ: 10/05/2010. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19134468/recurso-especial-resp-1154379-rj-2009-0170256-7>>: Acesso em, 18/11/2018.

¹⁹ STJ - REsp 1102482 /RECURSO ESPECIAL Nº 1.102482 RJ (2008/0255753-8) , Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do Julgamento 17/09/2009. DJe 13/10/2009

²⁰ _____ REsp 762453/RECURSO ESPECIAL Nº 762.453 - RS (2005/0103438-8) Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data do Julgamento. 01/12/2009. DJe 18/12/2009.

é quem irá definir a situação do condenado nas demais saídas, ficando o Judiciário apenas acompanhando remotamente.

Com maestria diz o autor Renato Marcão:

Não é correto conceder em um mesmo despacho as 05 (cinco) autorizações possíveis ao longo do ano, pois o correto é que se avalie, a cada postulação da defesa, a concorrência dos requisitos legais exigidos. O preso pode ter bom comportamento na data da primeira postulação, mas deixar de se comportar bem posteriormente. Ademais, é preciso avaliar a real finalidade da saída e sua compatibilidade com os objetivos da pena²¹.

Em contrapartida, na visão do Supremo Tribunal Federal o instituto é perfeitamente cabível, não violando a reserva de jurisdição em analisar a concessão do benefício. Para o Tribunal, um único ato do juiz pode analisar o histórico do sentenciado e fixar um calendário anual de saída temporária, com a ressalva de que a autorização estará submetida à revisão em caso de eventual cometimento de transgressão disciplinar.

Como dito acima, a análise é feita durante todo o período em que foi fixado o calendário, e não apenas no momento da concessão do primeiro benefício, obedecendo-se estritamente a conhecida cláusula rebus sic stantibus.

Admitindo a concessão das saídas temporárias automatizadas, o STF tem consolidado da seguinte forma:

PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subsequentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem." STF - HC: 98067 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 20/05/2010.²²

Inclusive é interessante ressaltar que entrou no plano de governo de um candidato na política passada, uma proposta de campanha para o cargo do chefe do executivo federal, onde este se expressava que sendo eleito extinguiu o instituto da

²¹MARCÃO, Renato. Curso de execução penal / Renato Marcão. – 8 ed. Ver. e atual.- São Paulo : Saraiva.2012.p.98.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal.HC: 98067 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 20/05/2010.

saída temporária soba égide que o apenado tem que cumprir toda a pena em regime totalmente fechado.

Isto seria um regresso em todo o sistema penal brasileiro que, ao longo dos anos tanto lutou para conseguir este benefício para os apenados para sua melhora social, moral e afetiva.

Ao saírem das prisões todos de uma só vez, o Estado não tem aparato suficiente para vigiá-los. Mesmo com todas as penas impostas aos apenados quando cometem delitos no momento da saída, alguns deles se aproveitam da oportunidade para cometer novos delitos amedrontando a sociedade privando-as de sua liberdade, pois, com o alto número de detentos soltos a sociedade prefere resguardar-se dentro de suas casas.

Ademais, alguns não cometem delitos diretamente, porém não voltam para os presídios nos respectivos dias, tornando-se foragidos da justiça a partir daquele momento.

Com isto, é gerada uma maior despesa e desgaste para o Estado na procura e captura desses apenados, pois, são feitas várias mobilizações pelas autoridades para efetuar a busca desses indivíduos.

Qualquer falta disciplinar prejudica a saída temporária. O preso que praticou falta leve ou média só poderá ter saída temporária após a reabilitação da conduta. A conduta estará reabilitada em 30 ou 60 dias, de acordo com o Regimento Interno do Presídio.

Praticada falta grave, o preso do regime semiaberto perde o direito à saída temporária, e além da punição administrativa (isolamento celular ou restrição de direitos), será regredido ao regime fechado.

Na saída temporária, o preso não pode frequentar bares, boates, embriagar-se, ou seja, agir como se estivesse em liberdade, deverá manter o mesmo comportamento que tem dentro do Presídio ou no trabalho externo. Não se pode esquecer que o preso é beneficiado com a saída temporária para estudar ou visitar a família estando este submetido a certas condições.

As estatísticas demonstram a existência de um considerável número de presos que; mesmo sabendo que se não voltarem aos sistemas prisionais em seus respectivos dias, serão acometidos de falta grave, regressão de regime e perda do benefício da saída temporária. Acontece que, o Estado procurando fazer sua parte

para uma melhor reinserção do preso a sociedade em alguns, casos faz-se necessário aplicar as penas previstas para aqueles que desobedecendo à lei.

Caso não haja repreensão, a sociedade torna-se vítima novamente desses apenados quando eles saem e voltam a delinquir sem nenhum receio ou temor das consequências.

Sabe-se que muitos delinquentes realmente não estão aptos a voltar para a sociedade mesmo cumprindo todo o seu tempo de prisão no cárcere, porém, quando cumprem suas penas logo voltam a delinquir estando ou não sob alguma vigilância direta ou indireta do Estado.

Nota-se que a reincidência será sempre um forte adversário na tentativa de ressocialização do apenado.

Acontece que, os apenados possuidores de bom comportamento e arrependidos dos seus atos, não podem pagar por aqueles que outrora não foram recuperados durante a pena.

Se realmente as saídas temporárias facilitam a reinserção social do apenado, por outro lado, pode invariavelmente, a depender do pensamento e do caráter do próprio apenado, possibilitar a reincidência deste, gerando de algum modo um conflito na aplicabilidade deste instituto.

Interessante reflexão nos deixou Beccaria a despeito da relação entre os delitos e as penas:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida." (1) - (BECCARIA).²³

Nesta reflexão, comprovamos as dificuldades de entender os mecanismos ressocializadores das saídas temporárias.

4 PROPOSTA DE MUDANÇAS NAS LEIS ACERCA DA PROGRESSÃO DE REGIME DAS PENAS

²³ CESARE, Beccaria Dos delitos e das penas de - análise à luz da legislação brasileira. Disponível em <<https://marcellamvs.jusbrasil.com.br/artigos/339871152/dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria-analise-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em 30/05/2019.

Foi enviado ao Congresso Nacional pelo novo Ministro da Justiça, Sérgio Moro um projeto de lei que altera a Lei de Execução Penal, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Em seu projeto, no que diz respeito à lei de execução penal, altera a progressão de regime em casos de crimes hediondos, aumentando o período de progressão para três quintos da pena para todos os casos independentemente se reincidente e/ou primário, hoje, sendo o réu primário ele progride com dois quintos.

No tocante ao Combate às organizações criminosas, o projeto de Lei Propõe que: Lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em presídios de segurança máxima, atualmente não há essa obrigatoriedade, também prevê que os condenados não terão direito a progressão de regime e amplia para três anos o prazo de permanência de líderes de organizações criminosas em presídios federais.

É um projeto de lei que tem sofrido muitas críticas em relação ao aumento do tempo para progressão de regime e pela negativa absoluta em casos de organizações criminosas.

Como pode o apenado está preso, enclausurado e depois sair da prisão depois de tantos anos sem acesso a sociedade civil? Como ele irá reagir ou ressocializar-se sem voltar a delinquir?

Caso este projeto venha a ser aprovado no Congresso Nacional, estará diretamente violando a Constituição Federal no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, princípio este basilar em uma sociedade civil que de forma alguma pode ser violado.

Neste sentido, importante se faz mencionar a lição de Mirabete:

Preconiza o artigo 4º da Lei de Execução Penal o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, pois, segundo o que consta na exposição de motivos, nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário. Outro ponto inovador da lei é o de que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade como condição essencial para que seja alcançado o objetivo de facilitar a futura reinserção do condenado à vida social. Afirma Miguel Reale Junior “que a comunidade pode colaborar, trazendo à rigidez da administração penitenciária o sopro da vida livre, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado”.²⁴

²⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.45.

“A progressão mostra-se um modo de estímulo de comportamento socialmente adequado e de geração de esperança de saída com perspectivas e previsibilidade por parte do encarcerado”²⁵.

Por tudo isso, em consonância com tudo o que foi explanado o presente artigo deixa-nos a lição da importância do benefício das saídas temporárias suas consequências positivas diretamente aos apenados, indiretamente aos seus familiares e a toda sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escrever este artigo foi uma grande satisfação, pois, compreendi melhor este tema tão relevante atualmente e desconhecido por muitos.

Foi através de tudo que vi durante o curso até agora, que consegui compreender de forma clara a importância do saber, pois as práticas humanas refletem, a um saber. Saber este que foi adquirido de forma sistemática e empírica.

.O saber crítico, por estar balizado no aspecto metodológico, traz em si uma maior probabilidade mais próxima da verdade, alcançado métodos eficazes sobre a realidade abordada neste artigo.

Tenho a certeza que aprendi muito, mas ainda tenho muito o que aprender, pois mudanças ocorrem a cada minuto e portanto atualizações e reflexões precisam ser constantes.

Este saber que adquiri proporcionou-me condições de entender a realidade e melhor conviver com ela, ou seja, nem tudo o que se vê ou que se ouve é a realidade, só através da leitura e pesquisa é que chegamos mais próximos de tudo aquilo que acontece no dia-a-dia na vida de um apenado.

É de suma importância ressaltar, que os avanços acerca das saídas temporárias só vieram a ser realmente efetivadas com o advento da lei 7.210 de

²⁵ SYDOW, Spencer Toth. Retratos do Regime semiaberto. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26481625_RETRATOS_DO_REGIME_SEMI_ABERTO.asp> . Acesso em 20/02/2019.

1984, que veio sob a égide de atenuar a política criminal repressiva e garantir a dignidade da pessoa humana dos apenados.

Consoante a esta realidade, se destaca o instituto da saída temporária como instrumento fundamental da ressocialização, eis que visa preparar o indivíduo para o retorno gradual ao convívio social e familiar de forma satisfatória.

Tendo em vista a complexidade deste assunto, é necessário que a sociedade e as autoridades competentes tomem por base esta lei (7.210/84), para com o tratamento aos apenados, visto que, a lei em si não foi criada no intuito de defender “bandido” e sim para defender os direitos como cidadão.

Por tanto, para entender tudo isso é preciso ter o domínio dos conhecimentos teóricos e críticos sobre a realidade, compreendendo o papel da jurisdição na transformação e melhoramento da vida humana.

Oportuno se torna dizer que este artigo nos remete a uma nova visão e interpretação dos institutos e princípios apresentados, para melhor aplicabilidade e proveito aos que fazem jus aos benefícios das saídas temporárias.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral 1. 21 ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de Julho 1984**.

CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas - análise à luz da legislação brasileira**. Disponível em <https://marcellamvs.jusbrasil.com.br/artigos/339871152/dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria-analise-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em 30/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 102773/RJ**. Retora. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/03/2010, publicado em DJE N° 044 divulgado 10/03/2010 publicado em 11/03/2010.

FOGAÇA, Elder. **A saída temporária no curso da Execução Penal**. Disponível em: <<https://fogacaelder.jusbrasil.com.br/artigos/331938688/a-saida-temporaria-no-curso-da-execucao-penal>>. Acesso em 20/02/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. V.1: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES Jr, Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8 ed. Ver. e atual.- São Paulo : Saraiva ,2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAULA Souza Ana. **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**. Disponível em, <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>> Acesso em, 18/11/2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Geral, vol. 1: arts. 1° ao 120 / 7. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007

SALDANHA Villar, Alice. **Direito sumular STJ/STF 2ª edição**. Disponível em; <<http://direitosumularbrasileiro.blogspot.com/2015/04/atualizacao-n-10-nova-sumula-520-do-stj.html>>. Acesso em 18/11/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL :REsp 1154379 RJ 2009/0170256-7. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima DJ: 10/05/2010. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19134468/recurso-especial-resp-1154379-rj-2009-0170256-7>. Acesso em, 18/11/2018.

_____. REsp 762453/ **RECURSO ESPECIAL Nº 762.453 - RS (2005/0103438-8)**
Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento, 01/12/2009 6ª Turma,
DJe 18/12/2009. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8631738/recurso-especial-resp-762453-rs-2005-0103438-8-stj/relatorio-e-voto-13681963> acesso em 18/11/2018.

STJ- REsp 1102482 /**RECURSO ESPECIAL N° 1.102482 RJ (2008/0255753-8)** , Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do Julgamento 17/09/2009. DJe 13/10/2009. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6003833/recurso-especial-resp-1102482-rj-2008-0255753-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em 18/11/2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____ **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.157.

SYDOW, SpenceToth. **Retratos do regime semiaberto**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26481625.aspx>. Acesso em: 16/09/2018.

_____ **Retratos do Regime Semi Aberto**: Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26481625_RETRATOS_DO_REGIME_SEMI_ABERTO.aspx> acesso em: 22/09/2018.

_____ **Retratos do Regime semiaberto**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26481625_RETRATOS_DO_REGIME_SEMI_ABERTO.aspx> . Acesso em 20/02/2019.

TELES. Ney Moura. **Curso de Direito penal**. Parte geral. Vol.1 São Paulo: Atlas, 2004.

VIDAL, Marcia Salete Nicolodi. **As saídas temporárias no processo de execução penal**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1081/Marcia%20Salete%20Nicolodi%20Vidal.pdf?sequence>>. Acesso em 17/11/2018.